

# Diário Oficial

10

Teresina - Terça-feira, 1º de dezembro de 2009 • N° 224

CT = CRÉDITO TOTAL NO PERÍODO DE APURAÇÃO;

§ 2º No período de apuração em que o valor do crédito supere o valor do débito gerado pelas saídas, o saldo credor será transferido para o período ou períodos seguintes registrados por meio da DIEF na Ficha Apuração do Imposto.

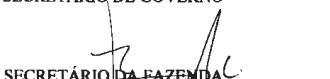
§ 3º Caso o contribuinte aplique à operação de saída a regra de crédito presumido, será este utilizado em substituição ao apropriado na forma do § 1º deste artigo.

Art. 7º O imposto dispensado, apurado nos termos dos arts. 5º e/ou 6º, será lançado pela DIEF na Ficha Apuração do Imposto, no campo "Deduções de Incentivos Fiscais".

Art. 8º As saídas interestaduais serão efetuadas diretamente pela indústria beneficiada, sem intermediação de filiais ou empresas do mesmo grupo, observado o disposto no § 3º do art. 69 do Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS."

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 30 de novembro de 2009.

  
GOVERNADOR DO ESTADO  
  
SECRETÁRIO DE GOVERNO  
  
SECRETÁRIO DA FAZENDA

  
Paulo Cesar Melo Soárez  
SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TECNOLÓGICO

Decreto N° 13.972, DE 30 DE Novembro DE 2009

Altera dispositivos do Decreto nº 13.825, de 1º de setembro de 2009, que concede incentivo fiscal ao estabelecimento da empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DOM CAMILO LTDA., CAGEP N° 19.444.543-7.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição estadual,

CONSIDERANDO o disposto no 7º da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, e no art. 1º do Decreto nº 9.591, de 21 de outubro de 1996;

CONSIDERANDO, o que consta do Processo nº 20.686, de 07 de outubro de 2009, da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Tecnológico e do Parecer Técnico nº 040/09, de 06 de outubro de 2009, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CODEN;

CONSIDERANDO, ainda, o despacho autorizativo do Secretário da Fazenda, exarado no referido processo,

## DECRETA:

Art. 1º O segundo "CONSIDERANDO" e o art. 5º do Decreto nº 13.825, de 1º de setembro de 2009, passam a vigorar com as seguintes alterações:

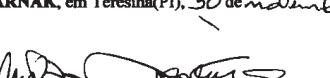
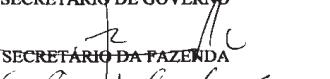
"CONSIDERANDO, o que consta dos Processos nºs 20.419/09, de 24 de junho de 2009 e 20.686, de 07 de outubro de 2009, da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Tecnológico e do Parecer Técnico nº 023/09, de 10 de agosto de 2009 e 040/09, de 06 de outubro de 2009, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CODEN;

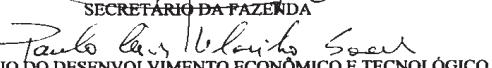
(...)

Art. 5º Fica fixado em 414.728,43 UFR-PI (quatrocentos e quatorze mil, setecentos e vinte e oito UFR-PI e quarenta e três centésimos), e a partir de 1º de novembro de 2009, em 288.812,15 UFR - PI (duzentos e oitenta e oito mil, oitocentos e doze UFR -PI e quinze centésimos) o limite mínimo mensal da receita bruta, acima do qual incidirá a dispensa do pagamento do ICMS, na forma do art. 1º, § 1º, apurado nos termos dos arts. 6º e 7º, deste Decreto."

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 30 de novembro de 2009.

  
GOVERNADOR DO ESTADO  
  
SECRETÁRIO DE GOVERNO  
  
SECRETÁRIO DA FAZENDA

  
Paulo Cesar Melo Soárez  
SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TECNOLÓGICO



Decreto N° 13.972, DE 30 DE Novembro DE 2009

DE 2009

Concede incentivo fiscal ao estabelecimento da empresa HIDROPLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PVC LTDA, CAGEP N.º 19.470.245-6.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição estadual,

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º da Lei n.º 4.859, de 27 de agosto de 1996, e no art. 1º do Decreto n.º 9.591, de 21 de outubro de 1996;

CONSIDERANDO o que consta do Processo n.º 20.659/09, da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, e do Parecer Técnico Nº 039/09, de 05 de outubro de 2009, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CODEN;

CONSIDERANDO, ainda, o despacho autorizativo do Secretário da Fazenda, exarado no referido processo,

## DECRETA:

Art. 1º Fica concedido ao estabelecimento da empresa HIDROPLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PVC LTDA., inscrito no CNPJ sob nº 10.965.403/0001-29 e no CAGEP sob nº 19.470.245-6, com sede e foro na Av. Prefeito Wall Ferraz, nº 4670, Bairro Triunfo, no município de Teresina-PI, incentivo fiscal à IMPLANTAÇÃO SEM SIMILAR, na forma do inciso I, alínea "a" da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, para produção de revestimento para poço de 04, revestimento para poço de 06, revestimento para poço de 08, revestimento para poço de 10, tubo edutor para bomba de ¼, tubo edutor para bomba de 1 ½, tubo edutor para bomba de 2 e tubo edutor para bomba de 2 ½.

Art. 2º O incentivo fiscal para os produtos de que trata o art. 1º terá o prazo máximo de 10 (dez) anos, por se encontrar a empresa instalada na capital, e corresponderá à dispensa de 100% (cem por cento) do ICMS apurado durante os 07 (sete) primeiros anos e de 70% (setenta por cento) do ICMS apurado durante os 03 (três) últimos anos, na ocorrência de:

I - saídas dos produtos relacionados no art. 1º, exclusivamente de sua fabricação, na forma do Parecer Técnico nº 039/09, de 05 de outubro de 2009, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CODEN;

II - importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos industriais, suas partes, peças e acessórios, destinados ao ativo imobilizado, e de matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos para aplicação no processo industrial dos produtos citados no inciso anterior, observado o disposto no art. 4º, § 5º, da Lei Nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, e no art. 12 do Decreto nº 9.591, de 21 de outubro de 1996;

III - entrada de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos industriais, suas partes, peças e acessórios, empregados na fabricação dos produtos relacionados, neste artigo, procedentes de outra Unidade da Federação, destinados a integrar o ativo imobilizado do estabelecimento, relativamente ao diferencial de alíquota;

IV - utilização de serviço de transporte vinculado à operação, de que trata o inciso anterior, relativamente ao diferencial de alíquota.

§ 1º O incentivo fiscal à importação do exterior, a que se refere o inciso II deste artigo será concedido, caso a caso, em relação a bens ou mercadorias com ou sem similar nacional, mediante comprovação, conforme a hipótese, das seguintes condições, consideradas de forma não cumulativa, quando:

I - não houver bens produzidos no País;

II - a produção de bens do País for insuficiente;

III - houver recusa do fornecimento pelo fabricante ou produtor de bens no País;

IV - quando o custo de importação em moeda nacional, acrescido dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados e despesas aduaneiras, for inferior ao custo do produto no mercado interno, observada a qualidade do produto importado.

§ 2º Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o beneficiário deverá observar o seguinte:

I - quando não houver bens produzidos no país, a comprovação far-se-á através de laudo ou documento equivalente, emitido pela Associação Brasileira de Indústria de Máquinas e Equipamentos - ABIMAQ, por outra entidade representativa do setor, de abrangência nacional, ou por outro órgão especializado;